



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10380.008814/2001-16
Recurso nº. : 102-130099
Matéria: : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SALIM BYDE FILHO
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de junho de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.049

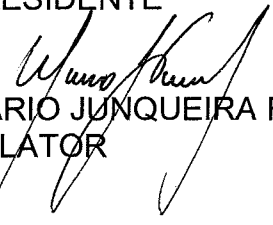
IRPF – VALORES MOVIMENTADOS NO EXTERIOR –
DOCUMENTOS APREENDIDOS NA EMPRESA DO AUTUADO -
Inexiste nulidade no procedimento do Fisco que, apreendendo
documentos de movimentação bancária no exterior de pessoa física,
em estabelecimento de pessoa jurídica de propriedade daquela,
inicia procedimento de fiscalização, terminando por autuar a pessoa
física com base nos documentos apreendidos.

Recurso provido para afastar a nulidade e determinar o
prosseguimento do julgamento pela Câmara de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para
afastar a nulidade declarada e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida
para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA
CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº. : 10380.008814/2001-16
Acórdão nº. : CSRF/04-00.049

Recurso nº. : 102-130099
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SALIM BYDE FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de decisão não-unânime da colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que restou assim ementada:

IRPF – PRELIMINAR DE NULIDADE – APREENSÃO E USO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – É defeso ao Fisco utilizar-se de documentos bancários apreendidos em ação fiscal junto a estabelecimento comercial, sem que haja autorização do contribuinte e/ou do Poder Judiciário.

Depreende-se dos autos que a matéria remanescente em litígio deriva da apreensão de documentos do interessado, quando de diligências da Corregedoria da Receita Federal em Fortaleza em pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Foram na empresa apreendidos os documentos de fls. 163 a 230, que representam basicamente cheques e extratos de conta-corrente bancária mantida pelo interessado em banco no exterior.

O lançamento está fulcrado no artigo 42 da Lei 9.430/96, e foi desqualificado pela Câmara de origem em função da mesma entender, em preliminar, pela invalidade das provas coletadas na pessoa jurídica, sem autorização do próprio contribuinte ou do Poder Judiciário.

Insurge-se a Fazenda Nacional através de longo arrazoado, fls. 400, defendendo que o sigilo bancário não passa de “misticismo pauliano”, tendo o acórdão vergastado afrontado o artigo 5º da Carta Magna e o disposto no artigo 38 da Lei nº 4.595/64.



Processo nº. : 10380.008814/2001-16
Acórdão nº. : CSRF/04-00.049

Por seu turno, em contra-razões, reforça argumentos de que os elementos de prova foram ilegalmente arrancados da sede da empresa, alegando inexistir contrariedade a lei, pois não existe lei que permita invasão dessa ordem.

Aduz que nem mesmo havia processo administrativo que viesse a possibilitar a solicitação de informações a uma qualquer instituição financeira.

Reforça seu argumento de que houve violação do sigilo da correspondência, do sigilo de dados e do domicílio do interessado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a small flourish.

Processo nº. : 10380.008814/2001-16
Acórdão nº. : CSRF/04-00.049

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

Cabe recurso da douta Procuradoria de decisão não-unânime contrária à lei ou à prova dos autos.

O juízo de admissibilidade desse tipo de apelo especial é de plausibilidade da tese esposada pela Procuradoria, sob pena de se transformar tal análise preliminar em mérito.

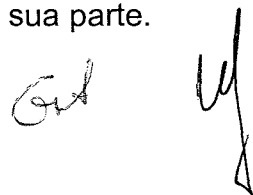
No caso, demonstrou a recorrente, plena e fundamentadamente, seu entendimento de que o sigilo bancário não se traduz em garantia fundamental, além de considerar aplicável ao caso sua interpretação do artigo 38 da Lei 4.595/64.

Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade,

Passo á análise da questão posta, que se reduz à preliminar de nulidade do lançamento acolhida pela Câmara recorrida.

Não vislumbro tal nulidade. Os documentos apreendidos na sede da empresa do interessado, portanto em local diverso do seu domicílio, foram entregues aos agentes do fisco sem que esteja registrado qualquer recusa por parte do mesmo.

Os termos de apreensão de folhas 300 a 317 foram inclusive assinados pelo próprio interessado, sem qualquer ressalva de sua parte.



Processo nº. : 10380.008814/2001-16
Acórdão nº. : CSRF/04-00.049

Adicionalmente, há de se ter em conta tratar-se de movimento bancário no exterior, fato que por si só afasta a jurisdição brasileira na coleta de informações, sendo improcedente justificar-se a necessidade da intervenção prévia do Poder Judiciário nacional que nem mesmo sobre tais coletas teria jurisdição.

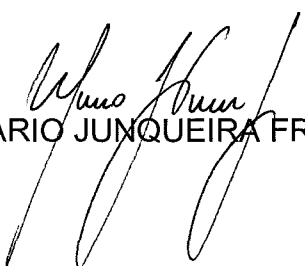
Outrossim, os registros da movimentação de recursos ao exterior, mediante contrato de câmbio e autorizações de remessas, implicam necessariamente na possibilidade plena de fiscalização pelas autoridades competentes, dentre elas os agentes da Secretaria da Receita Federal.

Inaplicável ao tipo de informações coligidas pelo Fisco qualquer mitigação dos poderes de fiscalização.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, afastando-se a preliminar de nulidade acolhida pela Câmara de origem, devendo o processo retornar para a mesma, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso voluntário interposto pelo interessado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 